



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER
Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes nº 71 – Centro – Maceió/AL – CEP: 57.020-680

Pregão Eletrônico nº 032/2020

Interessado: SEMAS

Assunto: Fornecimento De Gêneros Alimentícios Perecíveis

A empresa

DISTRIBUIDORA SUPRIMAX EIRELI

Att. Genivaldo Santos de Jesus

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa DISTRIBUIDORA SUPRIMAX EIRELI, impugnou o edital Pregão Eletrônico nº 032/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis.

Abaixo teceremos nosso posicionamento acerca do objeto de impugnação em destaque, desde já aduzindo nosso posicionamento pelo não acolhimento das razões impugnadas.

I – DA OBRIGATORIEDADE DA ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL

Argumenta a impugnante quanto a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

II – CITA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO A EXIGÊNCIA DO CRN COM REGISTRO NA SEDE DA LICITANTE.

A impugnante cita Jurisprudência do STJ quanto a exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, onde restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

II – DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por grupos/lotos (que serão compostos de vários itens formados com elementos de características semelhantes), desde que haja justificativa para tal providência.

No caso específico não há o que se questionar, pois o objeto é o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis, com o total de 51 itens, distribuídos em 05 grupos/lotos da seguinte forma: **GRUPO 1 – HORTI-FRUTTI E TUBÉRCULOS: GRUPO 2 – POLPA DE FRUTA: GRUPO 3 – EMBUTIDOS: GRUPO 4 – GELO: GRUPO 5 - PRODUTOS GRANJEIROS**, onde a Administração justificou no item 4.2 do Anexo I do Edital, a necessidade do agrupamento por grupo/lote dos itens, por possuírem compatibilidade entre si, a fim de viabilizar o mesmo padrão de qualidade no objeto a ser adquirido, bem como dar praticidade e celeridade e melhor operacionalização na execução do objeto.

Destacamos o posicionamento do TCU no tocante a “licitude do agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.” Acórdão 861/2013 – Plenário, TC 006.719/2013-p, relatora Ministra Ana Arraes, 10/04/2013.

Considerando a posição do TCU quanto a natureza do objeto, entendemos pela inviabilidade da contratação por item.

Em relação a citação da jurisprudência do STJ, a impugnante não deixou claro nenhum de seus pedidos, entretanto como a citação faz referência a restrição de competitividade relacionada a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, esclarecemos que não é exigência do edital o registro no CRN.

III- CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o argüido no presente, entendemos pelo não acolhimento da impugnação.

Maceió, 06 de abril de 2020

Divanilda Guedes de Farias
Pregoeira